DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6306/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7237/2014
PROTOCOLO	:	1493237
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 076/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA UTILIZAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.003,35 (SETENTA E UM MIL, TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Vistos, etc...

O presente processo se refere ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 76/2013, gerador do Contrato n. 117/2013, promovido pelo Município de Miranda, representado pela Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal à época, e tendo como contratada a empresa Embutidos Tradição Ltda-ME e objeto, a aquisição de materiais de limpeza e higiene com fornecimento parcelado para utilização na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Diante do encaminhamento de documentos manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise n. 8824/2014, atestando quanto à regularidade do procedimento licitatório, e no tocante a formalização do contrato, destaca que houve a tempestividade da publicação, mas a remessa a esta Corte de Contas foi intempestiva, extrapolando em 97 dias o limite e quanto a Nota de Empenho atestou que atende às determinações legais.

A seguir manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 9097/2014, corroborando entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria quanto á regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato e opinando quanto à aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva, fundamentando.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos dos arts. 9º e 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do **procedimento licitatório** na modalidade **Carta Convite n. 062/2013**, bem como na Nota de Empenho n. 440/13, porque preenchidos os requisitos contidos na Lei Federal n. 8.666/93, observado o disposto no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do **Contrato n. 1177/2013,** porque cumpridas as exigências da Lei Federal n. 8.666/93, mas descumprida a exigência contida na IN TC/MS n. 035/2011, quanto à remessa intempestiva a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** a Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF n. 637.258.941-91, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, em decorrência da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a Senhora Marlene de Matos Bossay, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do Contrato.

Campo Grande-MS, 1º de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa